



RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRAMARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO:01.1601.23331-00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO:Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Vale do Anari, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Vale do Anari/RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 554/557 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 558/560, no qual opinou-se pela **manutenção** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI – ME**.

Em consequência **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2018.

Genean Prestes dos Santos
Superintendente/SUPEL/RO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 015/2018/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1601.23331-00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Vale do Anari, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Vale do Anari/RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME** (fls. 549/551), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer dos recursos interpostos.

3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico nº 195/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO.

4. Foram apresentadas as contrarrazões pela empresa **NOVA TRANSPORTES – ME** (fls. 552/553).

2. ADMISSIBILIDADE

5. A Recorrente interpôs recurso administrativo e as respectivas razões, através do Sistema *Comprasnet*, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

6. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME

7. A recorrente contesta a habilitação da recorrida para os itens 01, 02 e 03, alegando que a licitante não satisfaz todas as exigências habilitatórias, especialmente no que tange à regularidade fiscal, item 10.7.1, alínea ‘f’; afirma ainda que há ‘jogo de planilha’ na planilha apresentada pela recorrida.

8. Aduz que não foi apresentada Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, conforme exigido pelo Edital, de maneira que a licitante não atendeu a todos os requisitos de habilitação.

9. Alega ainda que houve ‘jogo de planilha’, tendo em vista que o Termo de Referência prevê que serão 17 trajetos, divididos em 3 lotes. Contudo, a recorrida comprovou que possui apenas 14 ônibus, restando evidente que não há como o referido quantitativo atender simultaneamente os 17 trajetos.

10. Pede pela inabilitação da recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NOVA TRANSPORTES – ME

11. Informa a recorrida que a documentação enviada atende satisfatoriamente a exigência do item 10.7.1, alínea ‘f’, conforme se verifica na Certidão Simplificada Estadual. Além disso, o Alvará de Localização cita o número de inscrição municipal e ramo de atividade, bem como o cartão nacional de pessoa jurídica emitido pela Receita Federal complementa que a empresa possui permissão para atuar na área objeto da licitação.

12. Salienta ainda que a recorrente deixa a entender em seu recurso que todos os 17 trajetos serão executados de maneira simultânea, contudo, o Edital deixa claro que o Lote I tem 05 (cinco) trajetos, tendo apresentado um quantitativo de 04 ônibus; para o Lote II que possui 08 (oito) trajetos, na sua proposta apresentou um quantitativo de 06 (seis) ônibus; e por fim, para o Lote III que tem 04 (quatro) trajetos, a empresa Recorrida apresentou 04 (quatro) ônibus.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

13. Além disso, os trajetos estão divididos entre os períodos matutino e noturno, de maneira que em momento algum haverá a necessidade de 17 ônibus realizando os trajetos simultaneamente.

14. Dessa forma, pede pelo indeferimento do recurso.

5. DECISÃO DA ÔMEGA

15. Examinados os pontos arguidos na peça recursal, a Comissão opina pelo conhecimento dos recursos, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos formais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI – ME**.

6. DO PARECER

16. Constatado o preenchimento dos pressupostos recursais, passamos a analisar o mérito do recurso.

17. Protesta a recorrente contra a habilitação da recorrida para os itens 01, 02 e 03, alegando que a licitante não satisfaz todas as exigências habilitatórias, especialmente no que tange à regularidade fiscal, item 10.7.1, alínea ‘f’; afirma ainda que há ‘jogo de planilha’ na planilha apresentada pela recorrida. Assevera que em razão do descumprimento do Instrumento Convocatório, a recorrida deve ser inabilitada.

18. Inicialmente, no que diz respeito à apresentação da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, percebe-se que a recorrente não se atentou para a disposição do item 10.7.1, alínea ‘f’, tendo em vista que assim delimita a redação:

e) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, **SE HOUVER**, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**. NÃO CONTEMPLADA PELO SICAF podendo a Pregoeira emitir via on-line caso as participantes deixem de apresentar.

19. Tal documento tem por finalidade a comprovação de que a licitante possui atividade compatível com o objeto a ser contratado. Todavia, o item 10.7.3 também tem por objetivo a constatação do permissivo para atuação na área do objeto da licitação, conforme se verifica:

10.7.3. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Registro na Junta Comercial, no caso de empresa individual, com demonstração atualizada dos objetos sociais, **indicando ramo de atividade compatível com o objeto licitado**;

b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social ou outro instrumento equivalente, com todas as suas alterações em vigor, com a demonstração do **ramo de atividades**

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

compatível com o objeto licitado, devidamente registrado ou inscrito, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

20. Além disso, a apresentação de Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal é opcional, tendo em vista o termo ‘se houver’, não configurando causa de inabilitação a ausência de tais documentos. Além disso, o TCU tem orientado sobre a aplicação do formalismo moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração.

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário
REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

(AC-357-7/15-P, Relator Bruno Dantas, data da sessão: 04/03/2015).

21. Ademais, tendo em vista que a empresa remeteu Certidão Simplificada Estadual, o Alvará de Localização que cita o número de inscrição municipal e ramo de atividade, bem como o cartão nacional de pessoa jurídica emitido pela Receita Federal, nota-se que a licitante possui em seu objeto social atividade compatível com o objeto licitado, não havendo motivo para inabilitá-la por esse motivo.

22. Já no que diz respeito ao suposto ‘jogo de planilha’, durante a realização do certame a Pregoeira solicitou à Gerência de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL que analisasse as planilhas, de maneira que foram verificadas minuciosamente, e posteriormente aprovadas.

23. Além disso, a recorrente faz confusão entre o ‘jogo de planilhas’ e a possibilidade de atendimento de todos os trajetos, tendo em vista que seu questionamento se resume em

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

questionar se a frota da recorrida poderia realizar os 17 trajetos, pois possui somente 14 veículos

24. Tal questionamento não procede, em razão de estar estipulado no Instrumento Convocatório que os trajetos seriam realizados nos turnos matutino e noturno, ficando divididos da seguinte forma:

- a) Lote I: 1 trajeto matutino e 4 trajetos noturnos;
- b) Lote II: 4 trajetos matutinos e 4 trajetos noturnos;
- c) Lote III: 1 trajeto matutino e 3 trajetos noturnos.

25. Logo, em nenhum dos turnos será necessário mais de 14 ônibus, de maneira que a recorrida poderá executar os serviços sem qualquer transtorno. Dessa maneira, não assiste razão à recorrente, devendo permanecer a decisão de habilitação da recorrida.

7. CONCLUSÃO

26. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante **M. S. P. TRANSPORTES EIRELI – ME**.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2018.

Caio Saldanha da Silveira
Matrícula 300132401
OAB/RO 6392

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado